

## **DECISÃO N° 2588797, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023**

**Processo nº 25743.615152/2022-62**

**AI5 nº 5013396229 - CVPAF - PR**

**Autuada: REAL JG FACILITIES EIRELI**

A empresa **REAL JG FACILITIES EIRELI** foi autuada em 04/12/2022 pelo descumprimento das Boas Práticas no Gerenciamento de Resíduos Sólidos, constatado pela ausência de barreiras/porta na área de armazenamento temporário de resíduos sólidos, possibilitando a proliferação de vetores/animais sinantrópicos nocivos, verificando-se permanecerem as irregularidades em reinspeção datada de 04/12/2022, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 06/12/2022 (fls. 01/01-v), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente (fls. 05), alegando, em suma, que não tem responsabilidade sobre a irregularidade apontada, uma vez que é de total responsabilidade da concessionária que administra o sítio aeroportuário, não possuindo serviços de reparos inferidos na citada inspeção em seu contrato firmado com a CCR Serviços de Manutenção.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 21/04/2023 pelo arquivamento do AIS, argumentando que, embora a Autuada tenha responsabilidades nas etapas do gerenciamento de resíduos sólidos no Aeroporto Afonso Pena, verdadeiramente não dispõe da obrigação de realizar reformas/benfeitorias e/ou reparos na área do armazenamento temporário de resíduos sólidos, cabendo essa obrigação ao Administrador Aeroportuário. Entende que não se deve imputar à Autuada a infração apontada, desconsiderando-se o AIS lavrado em seu desfavor (fls. 21/23).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº

9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 21/23 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, passando a mesma a integrar este ato.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/09/2023, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 29/09/2023, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2588797** e o código CRC **2912D2DB**.

---